SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306476 - AL (2026/0238124-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	L B DE O D
ADVOGADOS	:	WELTON ROBERTO - AL005196A
		MATHEUS MILITÃO AGRA RODRIGUES - AL020526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, *F*, DO CP EM CONDENAÇÃO POR CONTRAVENÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em feito que manteve condenação pela contravenção penal de vias de fato (Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 21), praticada em contexto de violência doméstica e familiar, com incidência da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado mediante cotejo analítico e similitude fática, nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º; (ii) saber se a pretensão absolutória por insuficiência probatória, negativa de dolo e atipicidade pode ser examinada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) saber se a agravante genérica do art. 61, II, *f*, do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica, sem configuração de *bis in idem*.

III. Razões de decidir

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico entre acórdãos e de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

4. Em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando firme, coerente e corroborada por

Documento eletrônico VDA60682501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 72665fc6-0c7b-4b51-86a4-e240f64d217c

outros elementos, legitimando a manutenção da condenação pela contravenção de vias de fato.

5. A pretensão de absolvição demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, atraindo os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 279/STF, sobretudo diante da conclusão das instâncias ordinárias acerca de materialidade e autoria sob o crivo do contraditório.

6. A agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal é aplicável às contravenções penais, por força do art. 1º do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e do art. 12 do Código Penal, inexistindo *bis in idem* quando não cumulada com a causa de aumento do art. 21, § 2º, da Lei de Contravenções Penais, conforme orientação firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.333/STJ).

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 72665fc6-0c7b-4b51-86a4-e240f64d217c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3306476 - AL (2026/0238124-5)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	L B DE O D
ADVOGADOS	:	WELTON ROBERTO - AL005196A
		MATHEUS MILITÃO AGRA RODRIGUES - AL020526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, *F*, DO CP EM CONDENAÇÃO POR CONTRAVENÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em feito que manteve condenação pela contravenção penal de vias de fato (Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 21), praticada em contexto de violência doméstica e familiar, com incidência da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado mediante cotejo analítico e similitude fática, nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e do RISTJ, art. 255, § 1º; (ii) saber se a pretensão absolutória por insuficiência probatória, negativa de dolo e atipicidade pode ser examinada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) saber se a agravante genérica do art. 61, II, *f*, do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica, sem configuração de *bis in idem*.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60683234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: e28f7f49-ad13-4ed7-b958-27b1f807a13f

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico entre acórdãos e de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

4. Em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando firme, coerente e corroborada por outros elementos, legitimando a manutenção da condenação pela contravenção de vias de fato.

5. A pretensão de absolvição demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, atraindo os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 279/STF, sobretudo diante da conclusão das instâncias ordinárias acerca de materialidade e autoria sob o crivo do contraditório.

6. A agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal é aplicável às contravenções penais, por força do art. 1º do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e do art. 12 do Código Penal, inexistindo *bis in idem* quando não cumulada com a causa de aumento do art. 21, § 2º, da Lei de Contravenções Penais, conforme orientação firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.333/STJ).

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L B DE O D contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado, como incurso no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, à pena de 17 (dezessete) dias de prisão simples, em regime inicial aberto (e-STJ fls. 93/96).

Irresignada, apelou a defesa. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 295/296):

> *EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. AFASTADA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS MATERIAIS. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, "F", DO CP NAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Apelação Criminal interposta por condenado à pena de 17 dias de prisão simples pela prática da contravenção prevista no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, em decorrência de agressão física contra sua companheira, no âmbito de relação doméstica e familiar. O apelante pleiteia absolvição por ausência de dolo e insuficiência de provas, invocando o princípio do in dubio*

Documento eletrônico VDA60683234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: e28f7f49-ad13-4ed7-b958-27b1f807a13f

pro reo. Subsidiariamente, busca o afastamento da agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal, sob o argumento de sua inaplicabilidade às contravenções penais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do apelante configura a contravenção penal de vias de fato, à luz da alegação de ausência de dolo e insuficiência de provas; (ii) estabelecer se a agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contravenção de vias de fato exige apenas conduta voluntária de agressão com dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de animus especial ou resultado lesivo.

4. A confissão parcial do réu, ao admitir ter segurado a vítima pelos braços e a retirado do veículo, somada às fotografias juntadas e ao relato firme e coerente da vítima, afasta a tese defensiva de acidente e confirma a tipicidade da conduta.

5. A palavra da vítima em crimes e contravenções de violência doméstica possui especial valor probatório, sobretudo quando corroborada por outros elementos, não sendo necessária a presença de testemunhas presenciais para a condenação.

6. O princípio do in dubio pro reo não se aplica quando o conjunto probatório é suficiente e convergente, afastando dúvida razoável acerca da materialidade e autoria.

7. A jurisprudência do STJ reconhece a aplicabilidade das agravantes genéricas do Código Penal às contravenções penais, por força do art. 1º da Lei de Contravenções Penais, inexistindo ressalva legal em contrário.

8. A incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal em delitos praticados no contexto de violência doméstica reflete a maior reprovabilidade social da conduta e a vulnerabilidade da vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

10. Tese de julgamento:

1. A contravenção penal de vias de fato se configura mediante conduta voluntária de agressão, sendo suficiente o dolo genérico, ainda que não haja lesão grave.

2. A palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos, é suficiente para fundamentar condenação em casos de violência doméstica.

3. A agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é aplicável às contravenções penais, nos termos do art. 1º da Lei de Contravenções Penais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CP, arts. 61, II, "f", 109, I, e 111; CPP, arts. 167 e 593, I; Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais), arts. 1º e 21.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1422430/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13.08.2019, DJe 26.08.2019;

Documento eletrônico VDA60683234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: e28f7f49-ad13-4ed7-b958-27b1f807a13f

STJ, REsp n. 2.108.991/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 374/376).

No recurso especial (e-STJ fls. 399/411), a defesa apontou, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 386, II e IV, do Código de Processo Penal, e 61, II, *f*, do Código Penal.

Sustentou a insuficiência de provas para a condenação do acusado, aduzindo a necessidade de comprovação do elemento subjetivo do tipo para a configuração de vias de fato.

Alegou, ainda, que a palavra da suposta vítima encontra-se isolada nos autos, requerendo a absolvição do réu.

Lado outro, defendeu a inaplicabilidade das agravantes genéricas previstas no Código Penal a infrações penais diversas dos crimes.

Contrarrazões às e-STJ fls. 465/472.

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio de agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso e seu desprovimento (e-STJ fls. 544/553).

Conclusos os autos a esta relatoria, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 556/568).

Contra a decisão, a defesa interpõe o presente regimental (e-STJ fls. 573/580). Em suas razões, alega que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, não incidindo a Súmula n. 284/STF.

Aduz, ainda, que não pretende o reexame de provas.

No mais, repisa as teses de defesa do apelo nobre.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

O recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Documento eletrônico VDA60683234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: e28f7f49-ad13-4ed7-b958-27b1f807a13f

Com efeito, no tocante à alegada divergência jurisprudencial, no caso, não foi realizado o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto impugnado, tampouco foi demonstrada a similitude fática entre os julgados, o que representa desatenção ao disposto no art. 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, e corrobora a aplicação do óbice previsto na mencionada Súmula n. 284/STF.

Assim, não há como conhecer do apelo nobre pela alínea *c*.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEGÍTIMA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, anteriormente manejado contra acórdão que manteve condenação pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.*
>
> *2. O agravante sustenta insuficiência probatória, negativa de autoria, indevida valorização da palavra da vítima e inversão do ônus probatório quanto à legítima defesa. Requer o afastamento das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF e, no mérito, a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A controvérsia em discussão consiste em saber se a pretensão absolutória fundada em insuficiência probatória, negativa de autoria e legítima defesa pode ser examinada em recurso especial sem reexame do conjunto fático-probatório, bem como se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. O acórdão recorrido reconheceu a materialidade pelo laudo traumatológico, que registrou escoriações e equimoses compatíveis com o relato da vítima, considerado firme e alinhado com os demais elementos probatórios, inclusive com o depoimento testemunhal e laudo técnico.*
>
> *5. A tese de legítima defesa foi afastada porque não houve demonstração de agressão injusta, atual ou iminente por parte da vítima, nem de uso moderado dos meios necessários.*
>
> *6. A alteração dessas conclusões exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.*
>
> *7. Em crimes praticados no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância quando firme, coerente e corroborada por outros elementos de prova, como ocorreu na hipótese.*
>
> *8.* ***O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por cotejo analítico entre os julgados confrontados. A mera transcrição de ementas não atende ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, § 1º, do RISTJ, o que atrai a Súmula nº 284/STF****.*

Documento eletrônico VDA60683234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: e28f7f49-ad13-4ed7-b958-27b1f807a13f

IV. DISPOSITIVO 9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.204.815/PB, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRETENSÃO DE ATIPICIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO (ARTS. 215 E 215-A DO CP). ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 284/STF). ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (SÚMULA 545/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, posteriormente integrada por decisão que rejeitou embargos de declaração.

2. Fundamentos relevantes. Agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, afirmando que as teses não demandam reexame do conjunto fático-probatório, mas correta subsunção jurídica aos arts. 215 e 215-A do Código Penal; aponta equívoco na aplicação analógica da Súmula 284/STF quanto ao dissídio jurisprudencial; e requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com base na Súmula 545/STJ.

3. Decisão agravada. Mantidos os óbices da Súmula 7/STJ em razão da necessidade de reexame da dinâmica dos fatos e da elementar "fraude"; incidência da Súmula 83/STJ ante a especial relevância probatória da palavra da vítima coerente e corroborada; não conhecimento do dissídio por deficiência de cotejo analítico e de similitude fática (Súmula 284/STF); e afastamento da atenuante por inexistir admissão do núcleo essencial da conduta típica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se incidem os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ diante de pretensão defensiva de atipicidade da conduta e de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal, em crimes contra a dignidade sexual.

5. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação analógica da Súmula 284/STF, por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (cotejo analítico e similitude fática), é adequada.

6. A questão em discussão consiste em saber se incide a atenuante da confissão espontânea, à luz da Súmula 545/STJ, quando o recorrente nega o núcleo essencial dos atos libidinosos imputados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A verificação da elementar "fraude" e da dinâmica dos fatos demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevância probatória, impondo a aplicação da Súmula 83/STJ.

9. ***O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.***

Documento eletrônico VDA60683234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: e28f7f49-ad13-4ed7-b958-27b1f807a13f

> *10. A atenuante da confissão espontânea pressupõe admissão do fato criminoso; a confissão parcial ou qualificada somente é relevante quando reconhece o núcleo da conduta típica, o que não ocorreu, razão pela qual não se aplica a Súmula 545/STJ, inexistindo ilegalidade na dosimetria.*
>
> *11. Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração das razões já deduzidas no recurso especial e nos embargos de declaração.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CP, art. 215; CP, art. 215-A; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 545/STJ*
>
> *Jurisprudência relevante citada:STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 545.*
>
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.235.394/BA, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

No mais, conforme relatado, a defesa pleiteia a absolvição do réu, alegando que as provas carreadas aos autos não corroboram a acusação.

O Tribunal de origem, no ponto, manifestou-se nos seguintes termos para manter a sentença condenatória (e-STJ fls. 299/301, grifo nosso):

> *13. Inicialmente, o apelante sustenta que deve ser absolvido, sob o fundamento de ausência de comprovação do dolo, alegando a atipicidade da conduta. Sustenta que o tipo penal imputado exige a demonstração inequívoca do elemento subjetivo do tipo, o qual não restaria configurado nos autos, razão pela qual não se poderia reconhecer a contravenção penal em questão.*
>
> *14. A defesa postula a atipicidade da conduta, aduzindo ausência de dolo e afirmando tratar-se de episódio acidental, de modo que não haveria fato típico a ser imputado ao recorrente. Tal alegação, entretanto, não se sustenta à luz do conjunto probatório e do correto enquadramento jurídico já adotado na sentença de primeiro grau, que procedeu à desclassificação da imputação originária (lesão corporal) para a contravenção de vias de fato prevista no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).*
>
> *15. Importa registrar que a contravenção de vias de fato tutela a incolumidade corporal frente a condutas agressivas que não chegam a produzir lesão corporal apta a caracterizar crime, na medida em que exige-se apenas a conduta voluntária de agressão ou violência, com dolo genérico de ofender a integridade física ou a paz corporal da vítima, não sendo necessária a comprovação de animus especial ou resultado lesivo de maior gravidade. Em outras palavras, a desclassificação não traduz absolvição automática: implica apenas o reconhecimento de tipicidade em grau menor.*
>
> *16. No ponto de fato, os autos trazem declaração convergente de [P. M. M.] (vítima) e do próprio denunciado quanto à existência de contato físico no interior do veículo, sendo a versão defensiva de "acidente" exatamente a tentativa de requalificar conduta voluntária em evento fortuito. A confissão parcial do réu (de que houvera confronto, ao admitir que a segurou pelos braços e a retirou do automóvel, é elemento que afasta a tese de total inintencionalidade e demonstra a voluntariedade do comportamento.*

Documento eletrônico VDA60683234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: e28f7f49-ad13-4ed7-b958-27b1f807a13f

17. Ademais, há elementos materiais (fotografias juntadas às fls. 15/20) e descrições coerentes que, embora tenham ensejado a desclassificação para contravenção, corroboram a ocorrência de agressão física mínima suficiente para a subsunção ao art. 21 da Lei de Contravenções Penais. Nesse contexto fático-jurídico, não há lugar para a absolvição por atipicidade absoluta: a conduta praticada está adequadamente tipificada como vias de fato.

18. Em vertente conexa, sustenta a defesa que a condenação não poderia subsistir por inexistência de prova robusta, notadamente pela ausência de testemunhas presenciais, de modo que haveria que se aplicar o in dubio pro reo. A alegação exige exame atento, pois toca a função delimitadora da dúvida razoável no processo penal.

19. Primariamente, cumpre reafirmar o óbvio: o princípio in dubio pro reo opera quando, após a instrução, subsiste dúvida razoável acerca da autoria ou da materialidade do fato. No entanto, a inexistência de prova testemunhal direta não significa, ipso facto, ausência de prova apta a afastar a dúvida. Em delitos praticados no âmbito doméstico, justamente por ocorrerem com frequência na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial relevância probatória quando é firme, coerente e compatível com os demais elementos do processo, entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

[...]

20. ***No presente caso, o conjunto probatório revela um padrão de corroboração múltipla que afasta a existência de dúvida razoável. A denúncia e o depoimento da vítima, prestados em juízo, mantêm plena coerência entre si, sem apresentar contradições capazes de comprometer a credibilidade de sua narrativa.***

21. A versão acusatória, ademais, encontra respaldo na confissão parcial do próprio réu, que admitiu ter agido com a finalidade de retirar a vítima do veículo, ainda que tente qualificar o episódio como "acidente", circunstância que, longe de excluir sua responsabilidade, reforça a voluntariedade da conduta. Soma-se a isso a prova material consistente nas fotografias constantes às fls. 15/20, que registram marcas compatíveis com a agressão narrada, fornecendo substrato objetivo à palavra da ofendida.

22. A credibilidade do relato é ainda fortalecida pelos depoimentos testemunhais que, embora não tenham presenciado diretamente a agressão, confirmaram a mudança comportamental da vítima após o episódio, bem como pelo contexto relacional conturbado entre as partes, marcado por ciúmes, ameaças e episódios prévios de violência psicológica.

23. A junção desses elementos constitui, no caso concreto, conjunto probatório suficiente para sustentar a condenação pela contravenção de vias de fato, não subsistindo dúvida razoável apta a ensejar absolvição.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, entendeu comprovadas a autoria e a materialidade da contravenção penal de vias de fato.

Desse modo, conforme asseverado na decisão ora agravada, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o ora agravante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância

Documento eletrônico VDA60683234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: e28f7f49-ad13-4ed7-b958-27b1f807a13f

extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO QUALIFICADO. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS SUBSTANCIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, na sequência, não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, mantendo incólume acórdão do Tribunal de origem que confirmou a condenação do agravante por estupro de vulnerável em continuidade delitiva (CP, art. 217-A), estupro qualificado (CP, art. 213, § 1º) e contravenção penal de vias de fato (DL nº 3.688/1941, art. 21), com base em robusto conjunto probatório colhido sob contraditório, incluindo depoimento firme e minucioso da vítima, declarações de testemunhas (genitores), fotografia de marca corporal, e requerimento de medidas protetivas.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório para acolher pedido absolutório por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas; (ii) em delitos sexuais e/ou em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima, quando pormenorizada, coerente e corroborada por outros elementos, é apta a sustentar a condenação.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em crimes contra a dignidade sexual e/ou em contexto de violência doméstica contra a mulher, cometidos geralmente na clandestinidade, a palavra da vítima goza de especial relevância, especialmente quando amparada em outras provas reunidas nos autos de origem.*
>
> *4. O acervo probatório é robusto: depoimento firme e detalhado da vítima, em juízo, quanto à conjunção carnal iniciada aos seus 12 anos de idade, reiteração de diversas relações sexuais forçadas ao longo do relacionamento com o agravante após a vítima completar 14 anos, além de outras agressões e ameaças; confirmação pelos genitores quanto à fuga, marcas de agressão e episódios de violência; fotografia da marca do tapa dado pelo agravante no corpo da vítima; deferimento de medidas protetivas em desfavor do agravante, reforçando materialidade e autoria.*
>
> *5. A contravenção penal de vias de fato independe de laudo pericial por não deixar vestígios; a prova oral, minuciosa e em harmonia com elemento fotográfico e medidas protetivas, é suficiente para a condenação, notadamente no contexto de violência doméstica (Lei nº 11.340/2006).*
>
> *6. A incidência da Súmula 7/STJ impede o revolvimento fático-probatório em sede de recurso especial, inviabilizando a pretensão de absolvição fundada em suposta fragilidade das provas frente às conclusões do Tribunal de origem. Dessa forma, deve prevalecer o livre convencimento motivado do magistrado (CPP, art. 155), tendo as instâncias de origem valorado adequadamente todas as provas colhidas sob contraditório.*

Documento eletrônico VDA60683234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: e28f7f49-ad13-4ed7-b958-27b1f807a13f

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão agravada e, por consequência, a condenação.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial para fins de absolvição por atipicidade ou insuficiência de provas, quando o Tribunal de origem demonstra robusto conjunto probatório que sustentou a condenação. 2. Em crimes sexuais e em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima, quando firme e corroborada por outros elementos, possui especial relevância e é apta a sustentar a condenação. 3. A contravenção penal de vias de fato dispensa laudo pericial, bastando prova oral idônea e elementos complementares, no âmbito da Lei Maria da Penha.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 7; CP, art. 217-A; CP, art. 213, § 1º; CPP, art. 155; Decreto-Lei nº 3.688/1941, art. 21; Lei nº 11.340/2006; RISTJ, art. 285, § 3º; RISTJ, art. 255, § 4º, I

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.397.564/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 10.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.101.425/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, AREsp 3.085.423/ES, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.480.591/SE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 20.05.2025; STJ, AREsp 2.486.870/MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.12.2024

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.086.029/SE, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO E AMEAÇA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. OUTROS ELEMENTOS CORROBORATÓRIOS. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEMA 1197/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O pleito absolutório fundado em alegada insuficiência probatória demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 desta Corte.

2. Em crimes praticados no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, mostrando-se apta a embasar condenação quando firme, coerente e em harmonia com os demais elementos dos autos.

3. No caso concreto, a condenação não se lastreou exclusivamente no depoimento da vítima, havendo corroboração pelos depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência, pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, guia de perícia e requerimento de medidas protetivas.

4. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha não configura bis in idem, consoante entendimento consolidado no Tema 1197 desta Corte Superior.

5. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60683234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: e28f7f49-ad13-4ed7-b958-27b1f807a13f

(AREsp n. 3.080.758/SC, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão que preservou a condenação do recorrente pela contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941), praticada em contexto de violência doméstica e familiar (art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006), com imposição de pena de 18 dias de prisão simples, em regime aberto, e fixação de indenização mínima pelos danos causados à vítima.

2. A Defesa sustenta nulidade por cerceamento de defesa, em razão de indeferimento/preterição de audiência para apresentação de memoriais ao Relator, em alegada violação à prerrogativa prevista no art. 7º, VIII, da Lei n. 8.906/1994 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), afirmando prejuízo concreto. No mérito, alega que o acórdão recorrido teria se fundamentado exclusivamente na palavra da vítima, com indevida inversão do ônus da prova, em afronta aos arts. 156 e 386, II e VII, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de audiência presencial com o Relator para apresentação de memoriais, pleiteada com base no art. 7º, VIII, da Lei n. 8.906/1994, gera nulidade por cerceamento de defesa, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, à luz do princípio do art. 563 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível reverter a condenação pela contravenção de vias de fato, sob o argumento de insuficiência probatória e de indevida prevalência da palavra da vítima, ou se tal pretensão esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, diante de acórdão de origem fundado em conjunto probatório que inclui depoimentos testemunhais e áudio que evidencia a agressividade do réu.

III. Razões de decidir

4. Aplica-se o princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do Código de Processo Penal), segundo o qual a declaração de nulidade exige demonstração concreta de prejuízo à parte, sendo a jurisprudência consolidada no sentido de que, mesmo em nulidades de natureza absoluta, é indispensável a comprovação de efetivo comprometimento da atividade defensiva.

5. No caso, a Defesa encaminhou memoriais por meio eletrônico ao Gabinete, assegurando o conhecimento das teses defensivas pelo Relator, e não há direito subjetivo absoluto à realização de audiência presencial para despacho, de modo que a ausência de interlocução pessoal, por si só, não configura cerceamento de defesa nem nulidade processual.

6. Eventual prejuízo é ainda afastado pela possibilidade de reapreciação integral da matéria por ocasião do julgamento do próprio agravo regimental, que devolve ao órgão colegiado o exame de todas as questões suscitadas, inclusive aquelas que a Defesa pretendia expor em audiência.

Documento eletrônico VDA60683234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: e28f7f49-ad13-4ed7-b958-27b1f807a13f

7. O Tribunal de origem manteve a condenação com base não apenas na palavra da vítima, mas também em elementos de corroboração, como depoimentos testemunhais e, principalmente, áudio constante dos autos que demonstra o grau de agressividade do réu, afastando a alegação de fundamentação exclusiva nas declarações da ofendida.

8. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demandaria o reexame da valoração do conjunto fático-probatório, com nova análise da dinâmica dos fatos, do conteúdo do áudio e dos depoimentos, providência vedada na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.993.568/DF, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Por fim, no tocante à agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal, o acórdão recorrido encontra-se, de fato, em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que consolidou o entendimento de que as regras da Parte Geral do Código Penal, inclusive as circunstâncias agravantes genéricas, aplicam-se às contravenções penais, por expressa determinação dos arts. 1º do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e 12 do Código Penal.

Desse modo, *"a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1333), pacificou que a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal é* ***plenamente aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher"*** (REsp n. 2.217.260/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 24/4/2026).

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE GENÉRICA. APLICAÇÃO EM CONTRAVENÇÕES PENAIS. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial, restabelecendo a sentença de primeiro grau que reconheceu a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal à contravenção penal de vias de fato praticada em contexto de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, pode ser aplicada às contravenções penais, especificamente à contravenção de vias de fato, em contexto de violência doméstica.

III. Razões de decidir

3. A interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico permite a aplicação das regras gerais do Código Penal, incluindo as agravantes

Documento eletrônico VDA60683234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: e28f7f49-ad13-4ed7-b958-27b1f807a13f

genéricas, às contravenções penais, conforme o art. 1º da Lei de Contravenções Penais e o art. 12 do Código Penal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a incidência de agravantes genéricas do Código Penal às contravenções penais, especialmente em casos de violência doméstica, segundo entendimento consolidado.

5. A agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, visa conferir maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, sendo aplicável também às contravenções penais, como a de vias de fato, quando praticadas nesse contexto.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. As regras gerais do Código Penal, incluindo as agravantes genéricas, são aplicáveis às contravenções penais, salvo disposição em contrário. 2. A agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, é aplicável às contravenções penais em contexto de violência doméstica.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 12 e 61, II, "f"; Decreto-Lei n. 3.688/41, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.555.804/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/08/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.164.578/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024.

(AgRg no REsp n. 2.190.153/MG, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo -Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE GENÉRICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a aplicação da agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal em delito de contravenção penal.

2. A defesa sustenta a impossibilidade legal de aplicação de agravante genérica à contravenção penal, argumentando que tal aplicação seria restrita aos crimes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal pode ser aplicada a contravenções penais, à luz do art. 1º da Lei de Contravenções Penais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem aplicou corretamente a agravante genérica prevista no Código Penal às contravenções penais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60683234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: e28f7f49-ad13-4ed7-b958-27b1f807a13f

5. A Lei de Contravenções Penais permite a aplicação das regras gerais do Código Penal às contravenções, salvo disposição em contrário, não havendo ressalva quanto à aplicação das agravantes genéricas.

6. A aplicação da agravante visa punir com mais severidade delitos cometidos no contexto de relações domésticas, conforme previsto no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.108.991/DF, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

No mesmo caminhar, o parecer do Ministério Público Federal. Confira-se (e-STJ fl. 545):

Como sabido, o recurso especial não é a via adequada para o reexame das razões adotadas pela Corte Estadual, uma vez que não se presta a reexaminar a prova, como se fosse uma segunda apelação.

No mais, a orientação do acórdão recorrido está em consonância com essa Corte Superior no sentido de que "A ratio decidendi do Tema 1.333 é precisamente evitar a dupla valoração da mesma circunstância (violência doméstica) quando a própria Lei de Contravenções Penais já prevê uma causa especial de aumento por essa razão (o § 2º do art. 21 da LCP, que triplica a pena), caracterizando-se o bis in idem proibido. No entanto, se o magistrado não aplicou a causa de aumento de pena do § 2º do art. 21 da LCP, mas apenas a agravante genérica do Código Penal, não há que se falar em bis in idem. A agravante foi utilizada como o único vetor de aumento da pena base".

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60683234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: e28f7f49-ad13-4ed7-b958-27b1f807a13f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0238124-5

AgRg no AREsp 3.306.476 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80000639520228020094

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L B DE O D
ADVOGADOS	:	WELTON ROBERTO - AL005196A
		MATHEUS MILITÃO AGRA RODRIGUES - AL020526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L B DE O D
ADVOGADOS	:	WELTON ROBERTO - AL005196A
		MATHEUS MILITÃO AGRA RODRIGUES - AL020526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:51
Código de Controle do Documento: C588D955-D443-4303-B383-D54157641FFC